



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº215-83.2012.6.21.0091 (RE)

PROCEDÊNCIA: CRISSIUMAL– RS (91ª ZONA ELEITORAL – CRISSIUMAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CRISSIUMAL MUITO MAIS: DESENVOLVIMENTO E PAZ (PSB – PP – PTB – PMDB – PSD - PSDB)

RECORRIDO: SÉRGIO DRUMM
IRENE TERESINHA DRUMM
CARLOS ERNESTO GRUN
SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO/DE AUTORIDADE.
Parecer pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CRISSIUMAL MUITO MAIS: DESENVOLVIMENTO E PAZ contra sentença (fls. 1356-1362), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, entendendo não existir provas suficientes, aptas a comprovar a concretização de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e condutas vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO representante alega, em síntese, que a sentença não analisou adequadamente as provas acostadas aos autos, devendo ser reformada. .

Com as contrarrazões, subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 07/05/2013 (fl. 1363) e o recurso interposto em 09/05/2013 (fl. 1364), sendo respeitado o tríduo legal.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

1.2. Cerceamento de defesa

Afirmam os recorridos que as cópias dos documentos juntados nos autos, quais sejam todos aqueles apreendidos através da liminar de busca e apreensão são nulos, não possuindo valor probatório. Além disso, sustentam que só tomaram conhecimento dos documentos apreendidos após a segunda audiência de instrução, sendo concedido prazo para impugnar tais documentos, mas não sendo reaberto o prazo para a defesa.

Em primeiro lugar, a alegação de nulidade restou examinada e decidida pela digna Juíza *a quo* em fl.1027. Os recorridos deveriam renovar seus argumentos, apontados os motivos de tal nulidade nesse recurso, o que não fizeram. Além disso, os próprios representados referem que tiveram ciência de todos os documentos em questão, “após a segunda audiência de instrução”, sendo completamente desnecessária a reabertura de prazo para a defesa. Os recorridos poderiam, portanto, apontar quais documentos não tinha relação com os fatos indicados na vestibular, e não o fizeram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As demais alegações, relativas a cerceamento de defesa efetuado pela Justiça Eleitoral, não estão acompanhadas de qualquer argumento sólido, apto a embasar uma nulidade de sentença. Parece mais, à toda evidência, de um emaranhado de acusações, contra o delegado de polícia, contra a Justiça local, enfim, com o desiderato de tumultuar o processo. Extraio alguns enunciados desta prefacial, fl.1394: “Os presentes autos, deveriam simplesmente ser incinerados em razão das inúmeras irregularidades contidas no autos.”; “Assim, aqueles que tem o dever de zelar pela aplicação correta da lei, acabaram por desrespeitá-la apenas para satisfazer o seu ego e vaidade pessoal”; **“Como era bom quando tínhamos aos marginais**, pois pelo menos sabíamos o que nos aguardava”. fl.1401: “a atuação do Digníssimo Representante do MP nos presentes autos é deprimente e pífia.”.

Data maxima venia, os argumentos estão confusos e fragmentados, recheados por um nível de agressividade onde desponta o desrespeito às instituições. Não devem ser levados em consideração e devem, inclusive, ser riscados dos autos, conforme dispõe o art.15 do CPC.

1.3. Nulidade das provas

Os recorrentes alegam que as testemunhas que depuseram foram conduzidas e orientadas pelo advogado dos recorrentes. Como referiu a douta sentença: “Não há ilicitude nas provas anexadas à inicial, em especial as mídias, quando as testemunhas que lá depuseram estavam cientes da gravação, autorizando-a. Também, não há qualquer indicativo de que o causídico que procedeu a gravação teria orientado as testemunhas a agir de tal modo, **ainda mais quando inquiridas em juízo, apresentaram a mesma versão.**”

Além disso, doutrinariamente, a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação, o que, *in casu*, não aconteceu.

2. MÉRITO

Síntese fática a partir de excerto da sentença:

COLIGAÇÃO CRISSIUMAL MUITO MAIS: DESENVOLVIMENTO E PAZ (PSB/ PP/PTB/PMDB/PSD/PSDB), qualificada na inicial, promoveu ação investigação judicial eleitoral com pedido cautelar de produção de provas e busca e apreensão de documentos em face de SERGIO DRUMM, IRENE DRUMM, CARLOS ERNESTO GRÜN e SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI, igualmente qualificados, narrando, em síntese, que nas eleições municipais do ano de 2012, a Coligação Para Continuar Mudando - 13, por meio de Sergio Drumm, Irene Drumm, Carlos Ernesto Grün e Sandra Rejane Schilling Trentini, teriam cometido uma série de elícitos eleitorais, concernentes na captação ilícita de sufrágio, com abuso de poder político e econômico, e uso da máquina administrativa em proveito da Coligação. Pediu, de forma cautelar, a busca e apreensão de documentos e a produção antecipada de prova testemunhal (fls. 02/18). Instruíram a inicial com documentos (fls. 19/151).

Deferido o pedido de busca e apreensão (fls. 152/153), a medida foi cumprida com acompanhamento da autoridade judiciária (fls. 156/163). Os representados contestaram a representação às fls. 165/207, arguindo, preliminarmente, ilicitude das provas que instruíram a inicial e cerceamento de defesa, bem como a nulidade da busca e apreensão realizada. No mérito, asseveraram serem os fatos descritos na exordial inexistentes. Em suma, alegaram que a conduta dos representados sempre foi honesta, os quais respeitaram os direitos dos eleitores ao voto secreto e a livre escolha. Juntaram rol de testemunhas e requereram a improcedência da representação. Anexaram documentos (fls. 212/321).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Foi realizada audiência, oportunidade na qual foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas arroladas pelos representantes (fl. 322). Seguindo com a instrução, foi tomado o depoimento de 03 (três) testemunhas referidas, 01 (uma) testemunha arrolada pelos representantes e 08 (oito) testemunhas arroladas pelos representados (fl. 344).

Indicado pelas partes os documentos que guardavam relação com o objeto da ação (fls. 345 e 348/350), foi deferido o pedido de extração de cópias, com posterior devolução dos documentos apreendidos à administração municipal (fl. 351).

Advieram aos autos os documentos de fls. 353/396, juntados pelos representados e, fls. 399/980, juntados pelos representantes. Determinada a complementação da documentação (fl. 981), sobreveio aos autos os documentos de fls. 982/1.026. Novos documentos às fls. 1.029/1.037, 1.042/1.265, 1.267/1.269 e 1.271/1.272

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, oportunidade na qual os representados pediram a improcedência da ação (fls. 1.287/1.333), ao passo que os representantes rogaram pela procedência (1.334/1.354).

O Ministério Público exarou parecer às fls. 1.277/1.286, opinando fosse a ação julgada parcialmente procedente, a fim de que os representados Carlos Ernesto Grün, Sandra Rejane Schilling Trentini e Sergio Drumm fossem declarados inelegíveis pelo prazo de 7 (sete) anos, e improcedente a ação em relação a Irene Drumm.

Por conseguinte, são duas as controvérsias no caso em comento: (1) perfectibilização da conduta de corrupção eleitoral, a partir da análise dos fatos supranoticiados; (2) configuração do abuso de poder político/autoridade/econômico.

2.1. PERFECTIBILIZAÇÃO DA CONDUTA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A definição legal de captação ilícita de sufrágio com a respectiva sanção está prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, que possui a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei**, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999) (grifado)

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”²

¹ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

² Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2.2. Abuso de Poder

É contra influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso no exercício de cargo na administração pública direta, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

“Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Iluminando o tema, novamente a lição de J.J. Gomes, *verbis*:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que ‘abuso’, pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)

É de ressaltar que demandas populares atendidas às vésperas do pleito, com gastos públicos consideráveis, caracterizam o uso nocivo e distorcido do poder de autoridade, na medida em que tal atendimento, inequivocamente, conforma a influência abusiva exercida pelos detentores do poder político, de matiz tendenciosa, realizada deliberadamente em proveito de determinada candidatura ou grupo político, resultando em efetiva vulneração da normalidade e legitimidade das eleições municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De tal contexto, pode surgir a caracterização de atos abuso de autoridade capazes de macular a lisura do pleito, ou, em linguagem constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

Passo a analisar todos os fatos referidos na sentença, seja sob o enfoque da captação ilícita, seja sob o enfoque do abuso de poder, salientando que tais comportamentos muitas vezes se confundem e/ou se entrelaçam.

Fato 1.

Ao ser inquirido em juízo, IVO CASTRO DOS SANTOS destacou que há aproximadamente dois anos, fez pedido de material (pedra brita) junto a administração municipal. Não se recordando o dia, mas antes do dia das eleições, Sandra esteve em sua residência e prometeu mandar entregar a pedra brita na sua casa. Em troca, a candidata pediu a sua ajuda. Disse, ainda, que a candidata solicitou a retirada dos adesivos do partido contrário com a colocação de adesivos do partido "13", o que o depoente se recusou a fazer. Passados alguns dias, o material chegou em sua residência, tendo se negado a recebê-la em virtude de já ter adquirido de forma particular.

No mesmo sentido foi o depoimento de MARILTON HANEL DUTRA. De posse da ordem (ODE) afirmou que, ao comparecer na casa de Ivo, o material foi recusado por este, pois segundo as suas declarações, a promessa da candidata era de que o material seria entregue nos dias subsequentes e, passado aproximadamente uma semana, adquiriu o material particularmente.

Entendeu a Magistrada que o pedido formulado por Ivo Santos já havia sido deferido. Destarte, uma breve análise dos documentos de fl.213, onde consta claramente o nome do solicitante, protocolo 628/12, e, a ata de fls.218, onde consta que o pedido "foi analisado e **concedido**", demonstram que a Administração Pública já havia sido instada e deferido a solicitação em **09 de agosto de 2012, muito antes do período de eleição, mas dentro do período vedado pela lei, o que nos compele a uma reflexão, sobre a configuração de conduta vedada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Segundo o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, salvo em casos específicos:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se).

Dentre as especificidades, encontra-se a exceção de distribuição de bens quanto aos “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”, que é o caso do presente feito.

As restrições impostas ao administrador público, em ano eleitoral, não podem deixar de coexistir com as regras da administração pública, não podendo, salvo justo motivo, haver a paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos, tendo em vista o princípio da continuidade administrativa.

Pelo que se constata, fl.215, os programas sociais autorizados, dos mais variados, possuem previsão legal anterior, Leis 1243/94, 1450/98, 2117/06, *et alli*, além do Conselho de Desenvolvimento Econômico, que analisa e defere os pedidos, ser órgão (criado pela Lei 1243, já referida) com participação da comunidade, cuja fiscalização também lhe compete.

O depoimento da testemunha Ivo perde credibilidade no momento em que não se recorda a data em que a secretária de saúde SANDRA TRENTINI foi a sua residência e prometeu entregar a pedra brita em troca de votos. O outro depoimento, de Marilton Dutra, também não se presta a modificar o entendimento sentencial, já que não assistiu o momento da compra de votos, mas sim o momento em que Ivo teria recusado a entrega do material, eis que já tinha comprado a brita por conta própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Fato 2.

Acompanho integralmente os argumentos da bem lançada sentença, transcrevendo o trecho respectivo:

JOÃO HOSDA, disse ter recebido a visita de Carlos Ernesto Grun, candidato a prefeito, o qual teria lhe questionado sobre alguma obra necessária na propriedade, respondendo ser necessária a realização de um poço negro e um boeiro, pedidos que aguardava há mais de ano. Passados 15 minutos da saída do candidato de sua residência, as máquinas da administração municipal chegaram em sua propriedade e deram início aos trabalhos, tendo concluído o poço negro.

No mesmo sentido, foi o depoimento de VALTAZAR ASSIS HOSDA. Disse que Carlos, acompanhado de mais uma pessoa, chegou na residência de sua família e de pronto pediu o que precisava. Ofereceu o serviço das máquinas para fazer boeiro e poço negro em troca de 4 votos (depoente, irmã, pai e mãe). Declarou que já tinha sido formalizado pedido na prefeitura, contudo, sem que qualquer providência fosse adotada. Passados, aproximadamente, 15 minutos da saída do candidato da residência, as máquinas da Prefeitura chegaram na propriedade, tendo concluído o poço. Soube por Daniel, seu vizinho, que Carlos teria feito uma ligação. Desconhece outras pessoas da localidade que no mesmo dia tenham recebido o serviço de máquina.

DANIEL DANIEL SMANIOTTO, ao contrário do afirmado por Valtazar, não presenciou qualquer ato envolvendo os representados, já que durante o dia trabalha. Conhece a propriedade de João e não teve conhecimento de alguma obra realizada recentemente pela Administração Municipal naquela propriedade.

ADELAR JOSÉ PUTZKE esclareceu que os pedidos dessa natureza (poço negro) eram informais, anotados em um bilhete. Declarou que para a máquina ter realizado o serviço é porque estava nas proximidades realizando outros em propriedades vizinhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tanto é assim que, em análise às Atas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, não foi identificado lançamento do pedido de João e sua autorização. Ainda que não consta nos autos a Ata nº 04/2012, nos documentos que instruem o feito e que remetem a referida Ata, também, nada menciona.

Os inúmeros pedidos que datam de 2010 e 2011 (fls. 552, 556, 557, 567, 581/583, 588, 607/609, 623, 628/629, 641, 662, 677, 746/747, 761/762, 773, 791, 792, 800, 802, 819, 832, 842, 874, 881, 924, 927, 931/932, 950, 968/970, 976), tiveram a retirada de material deferida no ano respectivo, porém, autorizados somente em 2012. Mas de toda a relação, não chegou ao conhecimento do Juízo que essas pessoas teriam sido apenas na época das eleições beneficiadas com o material pela troca por voto.

Fato 3.1

ROSANE DOS SANTOS DE MOURA, moradora da Vila Mirim, durante o período eleitoral, recebeu a visita da candidata a vice-prefeita, Sandra e do candidato a vereador, Roberto. Disse que Sandra questionou a sua intenção de voto, relembrando das obras realizadas pela atual administração, dizendo-lhe que assim deveria votar no '13' Disse, ainda, que a candidata chegou a tirar os adesivos do '40' que estavam em sua residência e colocou do '13', mas que a depoente, em seguida, retirou-os.

ROBERTO JARDEL KUMER LANZ, acompanhou Sandra nas visitas às residências dos munícipes crissiumalenses, oportunidade em que esteve na casa de Rosane. Confirmou os comentários de Sandra a respeito das obras realizadas na Vila Mirim, mas que não foram em tom ameaçador ou intimidador.

O fato de um candidato da chapa majoritária visitar eleitores e lembrá-los, sem intimidar ou oferecer benesses, dos feitos da Administração não serve para caracterizar compra de votos. Correta a sentença nesse ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Fato 3.2.

Acompanho integralmente os argumentos da bem lançada sentença, transcrevendo o trecho respectivo:

A testemunha VICENTE DELMAR ESTRAICH disse que uma pessoa desconhecida, vulgo Nene, invadiu a residência de Lauro Przigoda, retirando de lá todos os seus pertences. Lauro, como trabalhava em propriedades rurais, estava a maior parte do tempo fora de casa, tomando conhecimento da invasão dias depois, tendo procurado o Ministério Público e a Delegacia de Polícia, como providências para recuperar a posse do imóvel. O depoente disse ser de seu conhecimento que Irene Drumm teria prometido ao invasor registrar o imóvel em seu nome, que bastava para tanto que comparecesse junto a Prefeitura Municipal para regularizar o cadastro. Soube, ainda, que este recebeu da administração municipal, novas aberturas para a residência.

Não há elementos, entretanto, a caracterizar o fato. ROBERTO JARDEL KUMER LANZ afirmou apenas que, ao chegar na propriedade de Lauro Przigoda, deparou-se com outra pessoa ocupando a residência, o qual teria dito que lá estava habitando e que este desconhecia o paradeiro do atual proprietário.

Assim, não há maiores elementos da promessa de regularização da propriedade na Prefeitura, ainda mais quando o cadastro continua em nome de Lauro (fl. 234).

Além do cadastro continuar no nome de Lauro Przygoda, fls. 231/240, a certidão acostada aos autos dá conta da existência de que um outro cidadão, o sr. Levi Monteiro, moraria “de favor” com o já referido Lauro. Não há maiores detalhes para confirmar a versão de Vicente, no sentido que teria promessa de regularização do local, apresentada por Irene Drumm.

Fato 4.

Também em relação ao Fato 4, merece transcrição a sentença, que bem analisou o cenário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A reivindicação da comunidade local por melhores condições na estrada de Linha Brasil aponta para os primeiros registros em 2011, com a coleta de assinaturas (fls. 243/248), cujo ofício solicitando recursos financeiros foi remetido em 08/04/2011 (fl. 242).

Em agosto de 2012 (fl. 250), foi procedida a vistoria que concluiu pela execução do serviço de calçamento na Vila da Linha Brasil. **Todavia, os serviços tiveram início em março de 2012 (fls. 305/313), e não em agosto, como consta na representação.**

Ademais, o Anexo II (fl. 249), que trata das despesas consolidadas por projeto/atividade, indica a construção/reforma calçamento/asfalto na cidade e vilas, com meta para 05.06.

De outro lado, cumpre destacar que nas localidades interioranas, fls. 1.029/1.037, os candidatos Carlos e Sandra, apesar de terem grande número de votos, não foram os ganhadores.

Desse modo, as melhorias na estrada seguiu uma ordem cronológica. Não foi protelado o seu início para o período eleitoral como forma de beneficiar os candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Como iniciaram em março de 2012, conforme referido na decisão, sequer pode ser apontada a caracterização de conduta vedada, consoante a documentação de fls.305/313.

Não existe fato 5 arrolado na peça vestibular.

Fato 6.

As fotografias de fls. 44/46 demonstram que um veículo, que seria de titularidade do executor das obras de melhoria nas estradas do interior, pessoa não residente no Município de Crissiumal, estava adesivado com os candidatos Carlos e Sandra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De fato, as fotografias referidas demonstram um carro adesivado com o número “13”. No entanto, o veículo apresenta adesivos de outros municípios, que não Crissiumal, o que, por si só, desmonta a acusação de eventual ilícito.

Além disso, corroborando com a tese defensiva, conforme pesquisa realizada pelo SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA E ANÁLISE – SNP/SINASSPA (relatório de pesquisa nº684/2013, documento em anexo), do Ministério Público Federal, o veículo em questão pertence a OLIVEIRA & BARROS EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME e DARCI OLIVEIRA DE QUEVEDO - ME (90.257.890/0001-04). Conforme alega o recorrente em suas razões, fl.1372, o responsável pelas obras, escolhido em processo licitatório, fls.1053/1265, teria feito campanha com o adesivo “13”. No entanto, compulsando dito processo licitatório, não há qualquer menção a DARCI QUEVEDO ou OLIVEIRA & BARROS LTDA. Desta forma, não há como prosperar dita acusação.

Fato 7.

Na verdade o fato 7 é fragmentado em cinco, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5. Como referido na sentença, os fatos 7.1, 7.2 e 7.5 não demonstram qualquer vinculação de eventual abuso aos representados. Em suas contrarrazões, os representantes afirmam que já haviam reconhecido como não comprovados os fatos 7.3 e 7.4, fl.1372. Deixo, portanto, de analisar tais fatos, 7.3 e 7.4. Em relação aos demais, passo ao exame:

7.1. Instalação gratuita de uma entrada de luz completa para a sra.Eronita Dutra

Em seu recurso, os representantes afirmam que a instalação gratuita de uma entrada de luz completa para a sra. Eronida Dutra foi confessada pelos recorridos. No entanto, na peça de defesa, fl.181, consta que “a instalação da entrada de luz na propriedade da sra. Eronida Dutra se deu em razão de um pedido da equipe de eletricitas que passou no local e verificou que a instalação lá existente era precária e colocava em risco a vida das pessoas que residiam no local.” Se tal fato tivesse ocorrido com a demonstração de eventual oferecimento da instalação em troca de votos, talvez pudesse estar caracterizada a compra de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Acostada aos autos encontra-se uma nota fiscal, fl.48, demonstrando que o serviço foi pago pela Prefeitura, o que poderia configurar algum tipo de conduta vedada. No entanto, nem a captação ilícita de sufrágio, nem a conduta vedada, restaram demonstradas, pois não há qualquer indício de ação dos administradores na compra do voto do eleitor, ou na realização de uma atividade administrativa vedada pela Lei Eleitoral.

7.2. Entrega e instalação das entradas de energia elétrica

Alegam os recorrentes, fl.1372, que os representados confessaram que os srs. Genésio Faleiro e Simião Sanchez Chaves foram contemplados com a entrega e instalação das entradas de energia elétrica sem pedido ou autorização. Não há qualquer confissão. Pelo contrário, argumentam os recorridos que o sr. Genésio foi atendido através do programa de benefício eventual e, o sr. Simião, solicitou ao parque de obras a remoção de uma árvore de sua propriedade e que, a Secretaria responsável, ao realizar a remoção danificou a entrada de luz da casa do sr. Simião. Pois bem. Tais fatos podem significar algum tipo de irregularidade administrativa, mas não há qualquer indício de configuração de ilícito eleitoral. Não existem depoimentos afirmando que tais serviços foram realizados em troca de votos. Não há como prosperar, como evidenciado na sentença, tal acusação.

7.5. Entrega de um poste de concreto

Alegam os recorrentes a prática de conduta vedada e de compra de votos na entrega de um poste de concreto, fl.1025, ao sr. Adeli Spieckert. No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de que tal entrega foi efetivamente realizada, ou de que houve pedido de votos em troca do serviço. A carência probatória, nos pontos do item 7, são evidentes. E, já decidiu a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa.

3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio

4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 329382494, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 125/126)

Fato 8.

O recorrente só apresenta irresignação quanto ao fato 8.1., deixando de recorrer quanto aos fatos 8.2, 8.3 e 8.4. Narra o recorrente que a administração municipal realizou, gratuitamente, o preenchimento do terreno localizado na esquina da av.Vitório Dezorzi com a rua Encantado, de propriedade do sr.Paulo Guth, com cargas de sedimento e em troca receberia a autorização para a instalação de uma placa do “13”. Nos autos foi acostada cópia da autorização da Prefeitura Municipal de Crissiumal para “providenciar a entrega de 200m² de entulho ao sr. PAULO GUTH”, fl.272.

As fotos de fls.50/53 não se prestam para provar eventual compra de votos, eis que não se pode comprovar a data em que foram tiradas. Simplesmente, abaixo das fotografias encontra-se os seguintes dizeres, escritos à mão: “Foto tirada por Fabio Kalischeski em data tal...”. Ora, basta tirar tais fotos com o auxílio de um jornal, com a data em evidência, para demonstrar, realmente, qual a data em que foi tirada a fotografia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Fato 9.

Afirmam os recorrentes que os representados utilizaram de programa radiofônico custeado com recursos públicos para fins de promoção pessoal e propaganda da candidatura, incorrendo em condutas vedadas pela legislação. Afirmam que o Ministério Público ingressou com Ações Cíveis Públicas sobre esses fatos, fls.105/145. Tais ACPs dizem respeito a atos de improbidade, violação ao princípio do artigo 37 da CRFB/88. No entanto, trata-se de uma ACP, fls.105/116, cujo objeto é a utilização indevida de programas veiculados antes de abril de 2012. A outra “ACP” é uma representação por conduta vedada, cujo objeto é a utilização irregular do programa oficial do município de Crissiumal na rádio Metrópole e retransmitido pela rádio Comunitária de Crissiumal, fls.118/124. Os fatos narrados na representação, QUE OCORRERAM DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, já foram objeto de julgamento, com a condenação dos representados ao pagamento de pena de multa, processo nº212-31.2012.6.21.001, cujos recursos, conforme acompanhamento processual em anexo, ainda não foram julgados. Portanto, além do objeto ser idêntico ao já decidido pela Justiça local, encontra-se pendente de confirmação.

Poderia, por óbvio, configurar, em um contexto mais amplo, a existência de abuso de poder. No entanto, não encontro, nesses autos, outros fatos para que tal configuração possa se caracterizar.

Fato 10.

Resumi a sentença:

IRIO THOM disse que Carlos, acompanhado de outra pessoa identificada como seu cabo eleitoral, estiveram na propriedade de sua mãe e de pronto, indagando o que precisava, disse que parte dos materiais para fazer o poço artesiano (cano e fio) tinha na prefeitura. Afirmou que o cano foi pego. Porém, o boeiro não foi realizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De acordo com as atas, não foi identificado nenhum pedido sobre esse viés, tão pouco autorização. Não há maiores indícios de que o material foi liberado pela administração em virtude de promessa realizada durante a campanha eleitoral.

Ainda que as testemunhas EVANDRO CARLOS RODRIGUES LANGER, ROBERTO JARDEL KUMER LANZ e GUILHERME CANEPELE ULLMANN, pessoas que acompanharam os candidatos nas visitas às residências, tenham afirmado que as visitas eram feitas com clara intenção de pedir voto, apenas assim agiram exercendo o seu direito.

Para a procedência de AIJE com fundamento na prática de abuso de poder econômico e conduta vedada, requer prova robusta do ilícito para a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. O acervo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a ocorrência de abuso do poder político tendente a macular a normalidade das eleições.

Os eleitores foram até o escritório do advogado dos representantes gravar denúncia de compra de votos contra os candidatos representados³. Tal depoimento se encontra em mídia de fl.147. Nesse vídeo, a sra. Jocenilda Thom afirma que o candidato CARLOS GRUN esteve em sua residência oferecendo a entrega de material para construção de melhorias (canos, pedras, cascalhos, etc) em troca de votos, não se recordando a data de tal promessa. Pois bem, por si só, tal depoimento serviria para a configuração do ilícito, já que prestado por eleitor não comprometido com a campanha eleitoral, sequer filiada a Partido Político. O sr.Vili Frister, que também aparece no vídeo, afirma não ter assistido o momento em que o candidato teria oferecido a proposta de compra de votos. A única testemunha dos fatos foi a sra. Jocenilda.

³ PROVA LÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. Relator vencido.
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - CONFIGURAÇÃO. O disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não apanha acordo, ainda que a envolver pecúnia, para certo candidato formalizar desistência da disputa.
(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54178, Acórdão de 26/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 30/11/2012, Página 6)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A jurisprudência admite a prova exclusivamente testemunhal para embasar uma condenação no ilícito da captação de sufrágio⁴. No entanto, também resta assentado na jurisprudência que esta prova testemunhal deverá ser “estreme de dúvidas”. Essa certeza na efetivação do ilícito, a partir do convencimento do Julgador, face ao conjunto das provas, que podem ser exclusivamente testemunhais, mas sólidas o suficiente para estabelecer uma convicção condenatória, deve ser analisada a cada caso concreto.

No presente caso, o depoimento é feito pela sra. Jocenilda, eleitora, aparentemente sem compromissos eleitorais (filiação, apoio, etc). Tal depoimento não foi reproduzido em juízo, o que conta em seu desfavor. Aos 8min30 da gravação a sra. Jocenilda afirma que seu filho Irio Thom “**ouviu tudo**” e irá confirmar tudo em juízo.

Irio Thom depôs, mídia acostada, fl.344, no dia 08 de novembro de 2013. Afirmou que estava presente no dia dos fatos, mas aduzindo categoricamente: “o que eles combinaram eu não sei”, dizendo que estava longe do local onde sua mãe, Jocenilda, e o candidato CARLOS, teriam conversado a respeito da compra de votos. Ou seja, Irio, filho da depoente Jocenilda, ao contrário do que afirmado por esta, não presenciou eventual compra de votos. Conforme certidão em anexo, Irio Thom é filiado ao PMDB, partido que faz parte da coligação representada, o que poderia levar a desconsideração de seu depoimento. No entanto, tendo em vista que Jocenilda afirmou que este “ouviu tudo” e iria confirmar a captação ilícita em juízo, a prova testemunhal, que poderia levar à cassação dos candidatos, não se torna suficientemente consistente para amparar um juízo de provimento do recurso.

⁴ MANDATO - CASSAÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos - artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - há de ser estreme de dúvidas. (Recurso Especial Eleitoral nº 3827706, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 210, Data 07/11/2011, Página 23-24 REPDJE - Republicado DJE, Data 09/11/2011, Página 28)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Considerando que o recorrente não se encarregou adequadamente do ônus probatório em relação a todos os fatos apontados, a conclusão possível é a manutenção da sentença, qual seja, a improcedência da representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento, devendo ser mantida a sentença.

Porto Alegre, 17 de julho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO